



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
財政局
Direcção dos Serviços de Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR
DE RENDIMENTOS
GRUPO “A”**

**GUIA PARA PREENCHIMENTO
E APRESENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS M/1**

Fevereiro 2026

**IMPOSTO COMPLEMENTAR
DE RENDIMENTOS
GRUPO “A”**

**GUIA PARA PREENCHIMENTO
E APRESENTAÇÃO DA
DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS M/1**

Índice

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	COMPOSIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	1
3.	ENTREGA E ASSINATURA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	1 - 2
4.	DECLARAÇÃO DO AUDITOR / CONTABILISTA / TÉCNICO DE CONTAS	2 - 3
5.	RESPONSABILIDADE PELOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	3
6.	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	4 - 6
7.	PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	6 - 10
	(1) REQUISITOS GERAIS	6 - 7
	(2) DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MODELO M/1 (mod. 359)	7
	(3) ANEXO A – CONTRIBUINTE NORMAL (mod. 360)	7
	(4) ANEXO B – CONTRIBUINTE NORMAL (mod. 361).....	7
	(5) ANEXO A – SECTOR SEGURADOR (mod. 362)	8
	(6) ANEXO B – SECTOR SEGURADOR (mod. 363)	8
	(7) ANEXO A – SECTOR BANCÁRIO (mod. 364)	8
	(8) ANEXO B – SECTOR BANCÁRIO (mod. 365).....	8 - 9
	(9) “MAPA DE DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES DOS ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS” MODELO M/3 (mod. 366 e 366A)	9
	(10) “DISCRIMINAÇÃO DOS ELEMENTOS ALIENADOS A TÍTULO ONEROSO E DOS ABATIDOS” MODELO M/3A (mod. 367)	9
	(11) “MAPA DO MOVIMENTO DAS PROVISÕES” MODELO M/4 (mod. 368)	9 - 10
	(12) BALANCETE	10
	(13) RELATÓRIO TÉCNICO.....	10
	(14) CÓPIA DA ACTA DA APROVAÇÃO DE CONTAS	10
	(15) PARECER DO CONSELHO FISCAL.....	10
8.	PROCEDIMENTOS A SEGUIR NAS SITUAÇÕES ESPECIAIS E APRESENTAÇÃO DE DADOS ADICIONAIS	11 - 25
	(1) MONTANTES DO PERÍODO ANTERIOR PARA COMPARAÇÃO	11
	(2) CONTAS APRESENTADAS EM MOEDA DIFERENTE DA PATACA	11
	(3) ALTERAÇÕES DAS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS E CORRECÇÃO DE ERROS DE PERÍODOS ANTERIORES	11 - 12
	(4) DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS OU LUCROS	12 - 13
	(5) PROVEITOS ESTRANGEIROS QUE COINCIDEM COM OS PREVISTOS NO “ACORDO OU CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO”	13
	(6) CONTRIBUINTE QUE POSSUI VÁRIOS CADASTROS	13
	(7) RENDIMENTOS AUFERIDOS DO ARRENDAMENTO DE PRÉDIOS URBANOS	13 - 14
	(8) CONTRIBUINTE QUE GOZA DE BENEFÍCIO FISCAL EM IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS.....	14 - 15

(9)	CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO (EMPREITADA DE OBRAS)	15
(10)	ACTIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO	15 - 16
(11)	CONTRIBUENTES SUJEITOS AO IMPOSTO DE TURISMO	16
(12)	CONTRIBUENTES SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS MOTORIZADOS	16
(13)	PROVISÕES PARA CRÉDITO BANCÁRIO	16 - 17
(14)	PROVISÕES TÉCNICAS DO SECTOR SEGURADOR	17
(15)	GASTOS COM O PESSOAL	17 - 18
(16)	FUNDO DE PENSÕES E DE PREVIDÊNCIA	18 - 19
(17)	DESPESAS DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS	19
(18)	PERDAS POR CRÉDITOS INCOBRÁVEIS	19 - 20
(19)	PROVISÕES PARA OUTROS RISCOS E PERDAS	20
(20)	IMPOSTOS E TAXAS	20
(21)	SUBCONTRATOS, COMPRAS DE MERCADORIAS, TRANSPORTE DE MERCADORIAS, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO, ADIÇÃO DE ACTIVOS NOVOS, ETC.	20 - 21
(22)	DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS OPERACIONAIS ALOCADAS PELA SEDE	21
(23)	JUROS A SÓCIOS OU ASSOCIADAS	21
(24)	DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE PRÉDIOS URBANOS	21
(25)	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DOS ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS	21 - 23
(26)	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DOS EDIFÍCIOS	23 - 24
(27)	DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DOS VEÍCULOS, AERONAVES E NAVIOS	24 - 25
(28)	BENS ADQUIRIDOS POR LOCAÇÃO FINANCEIRA	25
9.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS	25 - 26
10.	PEDIDO DE INFORMAÇÕES E CONTACTOS	26

1. INTRODUÇÃO

Esta guia tem por objectivo elucidar os contribuintes, auditores e contabilistas, o conteúdo e as instruções de preenchimento da declaração de rendimentos modelo M/1 do grupo “A” e respectivos anexos, recentemente revistos e ao mesmo tempo, esclarecer os procedimentos a efectuar por parte da Administração Fiscal, relativamente ao apuramento do lucro tributável, bem como indicar outras exigências para os contribuintes, no que respeita à entrega da referida declaração.

2. COMPOSIÇÃO DA DECLARAÇÃO

2.1 A declaração de rendimentos modelo M/1 do ICR - grupo “A” e respectivos anexos, é composto pelas seguintes partes:

- [1] Uma *Declaração modelo M/1*;
- [2] Um *Anexo A*;
- [3] Um *Anexo B*;
- [4] Um ou mais *Mapas de Depreciações e Amortizações dos Activos Fixos Tangíveis e Intangíveis M/3* ;
- [5] Um ou mais *Discriminações dos Elementos Alienados a Título Oneroso e dos Abatidos M/3A*;
- [6] Um *Mapa do Movimento das Provisões M/4*;
- [7] Um *Balancete*;
- [8] Um *Relatório Técnico do Auditor, Contabilista ou Técnico de Contas*;
- [9] Uma cópia da *Acta da Aprovação de Contas* (quando se trata de sociedade);
- [10] Uma cópia do *Parecer do Conselho Fiscal* (caso esteja prevista na lei).

2.2 Para além das partes integrantes atrás referidas, a declaração apresentada pelo contribuinte deve ser acompanhada de **discriminação e fotocópias dos documentos solicitados pela Administração Fiscal**. Além disso, os contribuintes quando considerarem necessário, poderão juntar ainda um conjunto completo das demonstrações financeiras e relatório de auditoria, aquando da entrega da declaração.

3. ENTREGA E ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

- 3.1 Os contribuintes do Imposto Complementar de Rendimentos - grupo “A” que em determinado exercício de tributação tenham obtido rendimentos, são obrigados a apresentar nos **meses de Abril a Junho** do ano seguinte, a declaração de rendimentos modelo M/1 nos Serviços de Finanças.
- 3.2 A declaração de rendimentos modelo M/1 e respectivos anexos devem ser **assinados em conjunto** pelo **próprio** contribuinte (no caso de pessoa singular) ou **administrador(es) ou sócio(s) com poderes de representação** (no caso de pessoa colectiva), e auditor, contabilista ou técnico de contas registado na Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas dos Serviços de Finanças.
- 3.3 Sempre que o contribuinte em nome individual não puder assinar pessoalmente a declaração, poderá o mesmo, mediante procuração, conferir poderes num ou mais representantes legais para o efeito, devendo neste caso, entregar uma procuração autenticada pelo notário.
- 3.4 A declaração de rendimentos modelo M/1 e respectivos anexos devem ser entregues **em duplicado**, sendo uma das cópias, devolvida ao contribuinte, após carimbo de recepção aposto pelos Serviços de Finanças.

4. DECLARAÇÃO DO AUDITOR / CONTABILISTA / TÉCNICO DE CONTAS

- 4.1 Ao abrigo do nº 2 do artigo 4º do “RICR”, os contribuintes do grupo “A”, são tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada pelo auditor ou contabilista. Portanto, o auditor, contabilista ou técnico de contas que assinar a declaração juntamente com o contribuinte, deve **verificar** os **dados contabilísticos** que serviram de base à preparação da declaração de rendimentos, garantir que os dados declarados na declaração modelo M/1 estão conforme os livros de escrituração e julgar profissionalmente se os livros de escrituração violaram ou não as “Normas de Contabilidade”, em todos os aspectos materiais.
- 4.2 Nos trabalhos de verificação devem:
- (1) Verificar o conteúdo da declaração de rendimentos modelo M/1, assegurando que os dados contidos na declaração modelo M/1 estão completos, correctos e conforme os livros de escrituração;

- (2) Confirmar os critérios para a elaboração da escrita e as principais políticas contabilísticas, através de informações solicitadas ao contribuinte, do exame à escrita e às instruções internas, analisando e decidindo com base nas informações obtidas, se nos livros de escrituração existem ou não situações de violação das Normas de Contabilidade.
- 4.3 No caso de, o auditor, contabilista ou técnico de contas não ter detectado que a escrita que serviu de base à preparação da declaração de rendimentos, violou as “Normas de Contabilidade” em todos os aspectos materiais, mas tendo confirmado após verificação, que os dados declarados estão conforme os livros de escrituração, deverá assinar o Quadro 16 – do modelo M/1 **“Declaração do(s) Auditor(es)/Contabilista/Técnico de Contas”**.
- 4.4 Sempre que o auditor, contabilista ou técnico de contas tenha detectado que a escrita que serviu de base à preparação da declaração de rendimentos, violou as “Normas de Contabilidade” em todos os aspectos materiais, ou não conseguiu proceder à verificação da mesma por qualquer motivo, não deverá pois, assinar o Quadro 16 do modelo M/1– “Declaração do(s) Auditor(es)/Contabilista/Técnico de Contas”. Deve anotar a expressão "referem-se ao relatório técnico" e esclarecer à parte esta situação no relatório técnico.
- 4.5 Quando os livros de escrituração que serviram de base à preparação da referida declaração violaram as “Normas de Contabilidade” em todos os aspectos materiais, ou os mesmos não puderam ser verificados pelo auditor, contabilista ou técnico de contas, a Administração Fiscal tem o direito de fixar o lucro tributável do contribuinte, conforme o previsto no nº 3 do artigo 36º do “RICR”.

5. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- 5.1 Os dados solicitados na declaração e anexos devem ser **preenchidos na totalidade**. Qualquer omissão, erro ou inexactidão é punida com multa prevista no artigo 64º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (RICR).
- 5.2 O auditor, contabilista ou técnico de contas que assinou a declaração juntamente com o contribuinte, **é solidariamente responsável** pela inexactidão ou omissão dos referidos dados declarados.

6. APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- 6.1 Em conformidade com o previsto no nº 2 do artigo 4º do “RICR”, os contribuintes do grupo “A” são tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores. Além disso, pelo disposto no nº 1 do artigo 18º do “RICR”, os contribuintes do grupo “A” são obrigados a organizar e conservar a sua escrita com inteira observância das disposições deste regulamento, pelo que **devem os contribuintes do grupo “A” possuir contabilidade devidamente organizada, conforme o Despacho de Chefe do Executivo nº 58/2013**, com vista a apurar correctamente o seu lucro tributável.
- 6.2 Além disso, o Regulamento Administrativo nº 25/2005, foram aprovadas as “Normas de Relato Financeiro” e as “Normas Sucintas de Relato Financeiro” (designadas conjuntamente por “Normas de Contabilidade”). Conforme o estipulado no artigo 7º desse Regulamento Administrativo, entende-se por contabilidade devidamente organizada a que se refere o “RICR” atrás referido, a organizada de acordo com o estabelecido nas “Normas de Contabilidade”, aprovadas pelo Regulamento Administrativo nº 25/2005. Deste modo, **os contribuintes do ICR - grupo “A” devem tratar as suas transacções e outras matérias contabilísticas, conforme o previsto nas “Normas de Contabilidade” aprovadas pelo Regulamento Administrativo nº 25/2005 (isto é, as “Normas de Relato Financeiro” ou as “Normas Sucintas de Relato Financeiro”)**.
- 6.3 As “Normas de Relato Financeiro” e as “Normas Sucintas de Relato Financeiro” estipulam critérios rigorosos e uma série de princípios fundamentais para o reconhecimento e mensuração das transacções e acontecimentos. Estes princípios e critérios, **com excepção dos que contradizem o disposto na legislação fiscal**, devem ser aplicadas à determinação do rendimento colectável do imposto complementar, bem como aos custos deduzíveis.
- 6.4 No entanto, tendo em conta que são distintos os objectivos da contabilidade e da fiscalidade, no reconhecimento e mensuração das transacções e acontecimentos, pode existir diferenças entre o aplicado de acordo com parte dos princípios contidos nas “Normas de Relato Financeiro” e “ Normas Sucintas de Relato Financeiro” e de acordo com a legislação fiscal. Nesta situação o rendimento colectável deve ser determinado **conforme o disposto na legislação fiscal**, procedendo-se posteriormente à regularização aquando do apuramento do lucro tributável.

- 6.5 Determina o nº 1 do artigo 19º do “RICR” que o lucro tributável dos contribuintes do grupo “A”, reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência aos princípios fundamentais de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20º a 35º deste regulamento.
- 6.6 O descrito nos pontos anteriores dá indicações claras que o lucro tributável consiste na **diferença entre os proveitos de qualquer proveniência e os respectivos custos do período de tributação**, sendo que, o cálculo desse valor deve basear-se em geral, no resultado do período reflectido na demonstração de resultados elaborada pelo contribuinte de acordo com os princípios contabilísticos, e deve ser determinado depois da regularização das diferenças eventualmente verificadas, nos termos dos artigos 20º a 35º do RICR. Por conseguinte, o resultado do período, calculado conforme o estipulado nas Normas de Contabilidade, é a base de cálculo do lucro tributável.
- 6.7 No Quadro 11 - “**Apuramento do lucro tributável**” da declaração modelo M/1, é exigido que sejam reflectidos na demonstração de resultados, as regularizações efectuadas pelo contribuinte para a determinação do lucro tributável do período. As referidas regularizações referem-se às diferenças resultantes da aplicação da legislação fiscal e Normas de Contabilidade, devendo ser **obrigatoriamente** declaradas pelo contribuinte e ocorrem, nomeadamente, nas seguintes rubricas:
- Diferenças entre as depreciações e amortizações dos activos imobilizados e as amortizações dos activos intangíveis calculados conforme a legislação fiscal e as calculadas conforme as Normas de Contabilidade;
 - Provisões para créditos de cobrança duvidosa ou para desvalorização de existências superiores aos limites permitidos pela legislação fiscal;
 - Menos-valias em activos ou provisões para perdas não permitidas pela legislação fiscal;
 - Donativos superiores ao limite permitido pela legislação fiscal;
 - Contribuições efectuadas para o Fundo de Pensões ou de Previdência de empregados, constituídos ilegalmente;
 - Excesso das contribuições efectuadas para o Fundo de Pensões ou de Previdência de empregados constituídos legalmente;
 - Multas por quaisquer infracções fiscais;
 - Prejuízos ou indemnizações pagas por eventos cujo risco seja segurável;
 - Imposto Complementar declarado como custos no período;
 - Imposto Profissional e contribuições dos empregados efectuadas para o Fundo de

- Segurança Social, suportados pelo contribuinte;
 - Despesas particulares do contribuinte (incluindo seguro de vida);
 - Créditos incobráveis levados directamente a custos, sem documento legal comprovativo;
 - Reforço dos capitais próprios, efectuado nos resultados acumulados pela correcção dos erros de períodos anteriores ou pelas alterações na política contabilística e
 - Ganhos reconhecidos e não realizados nos períodos anteriores, realizados posteriormente no período a que respeita a declaração.
- 6.8 Se o contribuinte não declarar e efectuar, por iniciativa própria, as referidas regularizações na declaração, esta situação pode ser considerada como “inexactidão ou omissão” dos dados declarados, podendo o contribuinte ser punido de acordo com o estipulado no artigo 64º do “RICR”.
- 6.9 Ao abrigo do nº 1 do artigo 34º do “RICR”, os prejuízos do contribuinte do grupo “A”, verificados nos anos de tributação anteriores, podem ser deduzidos dos lucros tributáveis obtidos **nos três anos posteriores**. Caso o contribuinte pretenda beneficiar da referida dedução, deverá preencher na linha 35 do Quadro 11 “Apuramento do Lucro Tributável” da declaração modelo M/1, o montante a deduzir.

7. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(1) REQUISITOS GERAIS

- 7.1 Os montantes indicados na declaração de rendimentos devem ser em **Patacas** e **arredondados para unidades**.
- 7.2 **Os valores negativos** (não abrangendo as rubricas que são para dedução) devem ser inscritos entre parênteses.
- 7.3 Nos casos em que se verifique que, para um determinado quadro da declaração ou anexos, o número de linhas é insuficiente para conter a totalidade das informações, deverá o contribuinte proceder à sua continuação em papel timbrado da empresa ou em papel A4, fazendo referência desse facto no respectivo quadro.
- 7.4 Sempre que um determinado quadro da declaração ou anexos não for aplicável à situação

concreta do contribuinte ou não tiver informações para fornecer, deve ser inutilizado com uma diagonal e inscrever “não aplicável”.

- 7.5 No preenchimento da declaração, deve-se ter em atenção e satisfazer o solicitado nas notas constantes dos diversos quadros da declaração e anexos.

(2) DECLARAÇÃO MODELO M/1 (mod. 359)

Dimensões : 42cm × 29.7cm (Papel A3 – disposição horizontal)

Conteúdo : É a página principal da declaração modelo M/1, com o seguinte conteúdo: Identificação do Contribuinte, Dados básicos dos Livros de Escrituração, Apuramento do Lucro Tributável, Distribuição de Dividendos / Lucros, e Declaração do Contribuinte e do (s) Auditor(es) / Contabilista.

Nota : O contribuinte depois de preencher a referida declaração, deverá dobrar a folha para formato A4 (virando para dentro a página “Apuramento do Lucro Tributável”).

(3) ANEXO A – CONTRIBUINTE NORMAL (mod. 360)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Demonstração de Resultados, (II) Discriminação dos Réditos e dos Custos, (III) Discriminação do Custo das Vendas de Mercadorias e Produtos, (IV) Balanço.

Nota : Este Anexo destina-se aos contribuintes normais, não abrangendo as Instituições Bancárias e Companhias Seguradoras.

(4) ANEXO B – CONTRIBUINTE NORMAL (mod. 361)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Discriminação dos Outros Gastos Operacionais, (II) Discriminação dos Gastos com o Pessoal, (III) Discriminação dos Outros Gastos e Perdas, (IV) Discriminação do Rendimento de Investimento, (V) Discriminação dos Outros Rendimentos, (VI) Discriminação dos Gastos Financeiros, (VII) Discriminação dos Impostos e Taxas, (VIII) Movimento dos Resultados Transitados.

Nota : Este Anexo destina-se aos contribuintes normais, não abrangendo as

Instituições Bancárias e Companhias Seguradoras.

(5) ANEXO A – SECTOR SEGURADOR (mod. 362)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Demonstração de Resultados, (II) Discriminação dos Proveitos de Resseguro Cedido, (III) Balanço.

Nota : Este Anexo destina-se apenas às Companhias Seguradoras.

(6) ANEXO B – SECTOR SEGURADOR (mod. 363)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Discriminação dos Gastos Operacionais Gerais, (II) Discriminação dos Gastos com o Pessoal, (III) Discriminação dos Impostos e Taxas, (IV) Discriminação do Rendimento de Investimento, (V) Discriminação dos Outros Rendimentos, (VI) Discriminação dos Outros Gastos e Perdas, (VII) Discriminação dos Encargos de Resseguro Cedido, (VIII) Movimento dos Resultados Transitados.

Nota : Este Anexo destina-se apenas às Companhias Seguradoras.

(7) ANEXO A – SECTOR BANCÁRIO (mod. 364)

Dimensões : 29.7cm × 21cm ((Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Demonstração de Resultados, (II) Discriminação dos Proveitos de Serviços Bancários, (III) Discriminação dos Proveitos de Outras Operações Bancárias, (IV) Discriminação dos Rendimentos de Títulos de Créditos e de Participações Financeiras, (V) Balanço.

Nota : Este Anexo destina-se apenas às Instituições Bancárias.

(8) ANEXO A – SECTOR BANCÁRIO (mod. 365)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição vertical)

Conteúdo : O conteúdo deste Anexo engloba: (I) Discriminação dos Outros Gastos Operacionais, (II) Discriminação dos Gastos com o Pessoal, (III)

Discriminação dos Impostos e Taxas, (IV) Discriminação dos Outros Rendimentos, (V) Discriminação dos Outros Gastos e Perdas, (VI) Movimento dos Resultados Transitados.

Nota : Este Anexo destina-se apenas às Instituições Bancárias.

(9) “MAPA DE DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DOS ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS” MODELO M/3 (mod. 366 e 366A)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição horizontal)

Finalidade : Este Impresso destina-se à declaração dos custos de depreciações e de amortizações dos activos fixos tangíveis e intangíveis calculado de acordo com o “Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado” (Decreto-Lei nº 4/90/M).

Nota : O conteúdo da 1ª página deste impresso e o da página de continuação tem diferenças; o contribuinte deverá preencher o nº de cada página e a totalidade de páginas, no espaço indicado para o efeito. Mesmo que o contribuinte não possua activos fixos tangíveis e intangíveis, terá também de entregar este impresso (mod. 366).

(10) “DISCRIMINAÇÃO DOS ELEMENTOS ALIENADOS A TÍTULO ONEROSO E DOS ABATIDOS” MODELO M/3A (mod. 367)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – disposição horizontal)

Finalidade : Este impresso destina-se à declaração das perdas e dos ganhos resultantes da alienação ou abate dos activos fixos tangíveis e intangíveis:

Nota : O contribuinte deverá preencher o nº de cada página e a totalidade de páginas, no espaço indicado para o efeito. Caso o contribuinte não tenha alienado ou abatido qualquer bem do activo fixo tangível ou intangível, poderá não apresentar este impresso.

(11) “MAPA DO MOVIMENTO DAS PROVISÕES” MODELO M/4 (mod. 368)

Dimensões : 29.7cm × 21cm (Papel A4 – Disposição horizontal)

Finalidade : Este impresso destina-se à declaração dos movimentos das provisões constituídas pelo contribuinte para diversos riscos e prejuízos previstos. (incluindo a Provisão para Créditos de Cobrança Duvidosa, Provisão para

Depreciação de Inventários, Provisão para Riscos de Crédito Bancário, Provisões Técnicas do Sector Segurador, etc.)

Nota : A provisão constituída para o Imposto Complementar de Rendimentos não necessita ser declarada neste impresso. Mesmo que o contribuinte não tenha constituído qualquer provisão, terá de entregar este impresso.

(12) BALANCETE

7.6 À declaração de rendimentos modelo M/1, deve o contribuinte juntar um balancete geral ou discriminativo com indicação dos saldos finais das contas do Razão, o qual pode ser imprimido em papel timbrado da empresa ou papel A4.

(13) RELATÓRIO TÉCNICO

7.7 O relatório técnico deve ser redigido de acordo com o previsto na alínea g) do nº 1 do artigo 13º do RICR, devendo conter informações concisas e correctas para facilitar a Administração Fiscal determinar o rendimento colectável do contribuinte, nomeadamente, as seguintes:

- [1] Actividade principal e origem dos rendimentos do contribuinte;
- [2] Justificação das alterações significativas havidas nas rúbricas;
- [3] As demais especificações que contribuam para a Administração Fiscal avaliar o rendimento tributável dos contribuintes para o exercício corrente;
- [4] Juízo profissional dos livros de contabilidade de contribuinte. (Se necessário).

(14) ACTA DE APROVAÇÃO DE CONTAS

7.8 É obrigatória a apresentação da cópia da acta de aprovação de contas para os contribuintes que assumam a forma jurídica de sociedades.

(15) PARECER DO CONSELHO FISCAL

7.9 As sociedades que possuem conselho fiscal ou fiscal único, conforme exigido pelo “Código Comercial”, devem apresentar cópias dos respectivos pareceres, consoante o caso.

8. PROCEDIMENTOS A SEGUIR NAS SITUAÇÕES ESPECIAIS E APRESENTAÇÃO DE DADOS ADICIONAIS

(1) MONTANTES DO PERÍODO ANTERIOR PARA COMPARAÇÃO

8.1 Para além de declarar as importâncias do período a que se refere a declaração, na Demonstração de Resultados e no Balanço, constantes do Anexo A à declaração modelo M/1, deve também indicar as **do período de tributação anterior**. Caso tenha efectuado a regularização por motivo de alterações das políticas contabilísticas ou correcção de erros de períodos anteriores, deverá indicar as importâncias após regularização do período anterior, para comparação.

(2) CONTAS APRESENTADAS EM MOEDA DIFERENTE DA PATACA

8.2 As importâncias indicadas na declaração de rendimentos modelo M/1 e seus anexos devem ser expressas em **Patacas**, pelo que, se a escrita do contribuinte for escriturada noutra moeda, sem ser em Patacas, deve na altura do preenchimento da declaração de rendimentos, **converter** para Patacas os montantes inscritos nas rúbricas da “Demonstração de Resultados”, conforme o previsto nas Normas de Contabilidade.

(3) ALTERAÇÕES DAS POLÍTICAS CONTABILÍSTICAS E CORRECÇÃO DE ERROS DE PERÍODOS ANTERIORES

8.3 Sempre que regularize o saldo dos resultados acumulados, no início do período, devido às **alterações das políticas contabilísticas** ou à **correcção de erros de períodos anteriores**, o contribuinte deve preencher o saldo depois da regularização no quadro – **MOVIMENTO DOS RESULTADOS TRANSITADOS**”, constante do verso do Anexo “B”. O contribuinte deve apresentar ainda uma discriminação detalhada de todas as regularizações efectuadas e indicar as razões no relatório técnico.

8.4 **Com excepção dos que contradizem o disposto, a** parte **acrescida por regularização** ao saldo de resultados acumulados, no início do período, motivada pelas alterações das políticas contabilísticas ou correcção de erros de períodos anteriores, deve ser acrescida em “Ganhos de períodos anteriores” do quadro “Apuramento do Lucro Tributável” (Linha 9 do Quadro 11 do modelo M/1), para determinação do lucro tributável do período.

8.5 Os montantes regularizados acima referidos, que foram incluídos em “Ganhos de períodos anteriores”, e considerados na determinação do lucro tributável do período, devem **ser tratados independentemente**, não podendo deduzir as “Perdas de períodos anteriores”, salvo quando estas tenham relação directa com os ganhos auferidos em períodos anteriores.

(4) DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS OU LUCROS

8.6 Se o contribuinte distribuir dividendos ou lucros aos accionistas, sócios ou outras pessoas de direito, deve preencher o Quadro 12 da declaração de rendimentos modelo M/1 – **“Distribuição de dividendos/lucros”**, mencionando se o montante distribuído pertence aos lucros antes de impostos ou depois de impostos, apresentando ainda, cópia da **Acta da reunião** constando a referida distribuição.

8.7 Se os dividendos ou lucros distribuídos em determinado exercício foram provenientes dos lucros antes de impostos do exercício e dos lucros do exercício anterior depois de impostos, deverão neste caso, indicar apenas no Quadro 12 os montantes distribuídos provenientes dos lucros antes de impostos, e os montantes distribuídos provenientes dos lucros do exercício anterior, depois de impostos, deverão ser discriminados em papel timbrado da empresa ou papel A4.

8.8 Nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (RICR), o rendimento global dos contribuintes (pessoas colectivas) não engloba os lucros repartidos aos sócios ou dividendos distribuídos aos accionistas relativamente ao exercício a que respeitar o imposto. Assim, os contribuintes (pessoas colectivas) que optarem por distribuir antes de impostos, os dividendos ou lucros do exercício aos sócios ou pessoas de direito, **podem deduzir**, os dividendos ou lucros distribuídos indicando os respectivos montantes na **linha 34** do **quadro 11** da declaração de rendimentos modelo M/1.

8.9 O disposto no nº 3 do artigo 3º do “RICR”, tem por objectivo evitar a dupla tributação do mesmo lucro obtido pela empresa e em relação ao sócio ou accionista. Por esta razão, os dividendos ou lucros distribuídos antes de impostos, pelos contribuintes (pessoas colectivas) têm por limite os montantes dos lucros tributáveis do exercício a que respeita. No caso de o lucro contabilístico, bem como os dividendos distribuídos antes de impostos serem superiores aos lucros tributáveis causado por determinadas situações do contribuinte (por exemplo: benefício de isenção do imposto complementar de rendimentos, rendimentos não sujeitos ao imposto complementar de rendimentos, existência de rúbrica de montante elevado para dedução antes de impostos e existência de prejuízos de exercícios anteriores para dedução) poderão ser deduzidos na linha 34 do Quadro 11 da declaração de

rendimentos M/1, tendo por limite os montantes dos lucros tributáveis do respectivo exercício.

(5) PROVEITOS ESTRANGEIROS QUE COINCIDEM COM OS PREVISTOS NO “ACORDO OU CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO”

8.10 No caso dos contribuintes que auferiram os proveitos estrangeiros que coincidem com os previstos no “Acordo ou Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento”, pretendam adoptar o método “isenção primeiro, imposto após”, poderão deduzir por iniciativa própria o referido montante no Quadro 11 do modelo M/1, desde que tenham apresentado o pedido e os documentos comprovativos do pagamento de imposto.

(6) CONTRIBUINTE QUE POSSUI VÁRIOS CADASTROS

8.11 Quando o contribuinte possuir mais de um cadastro registado na Contribuição Industrial, e pertencendo um dos cadastros ao grupo “A” do Imposto Complementar de Rendimentos, conforme o estipulado, **todos** os restantes cadastros devem também pertencer ao mesmo grupo, para efeitos de apresentação da declaração de rendimentos no âmbito do Imposto Complementar de Rendimentos.

8.12 O contribuinte deve declarar na declaração de rendimentos, os proveitos de **todos** os estabelecimentos (cadastros) que possui. O contribuinte não pode, declarar os rendimentos de parte dos seus cadastros, na declaração de rendimentos modelo M/1 doutro contribuinte, pela razão de que estão a ser explorados por outra pessoa ou entidade ou por qualquer outra razão.

(7) RENDIMENTOS AUFERIDOS DO ARRENDAMENTO DE PRÉDIOS URBANOS

8.13 Nos termos do “RICR”, o rendimento colectável do Imposto Complementar de Rendimentos não abrange os rendimentos de prédios urbanos. Deste modo, se o rendimento englobar o proveniente do arrendamento de prédios urbanos, deverá o contribuinte, na altura do preenchimento da declaração de rendimentos modelo M/1, proceder à dedução do mesmo no Quadro 11 – “Apuramento do Lucro Tributável”, sendo que, as respectivas despesas necessárias à obtenção desse rendimento (tais como: contribuição predial, renda do terreno,

depreciações do prédio, despesas de condomínio e de reparação) devem também ser deduzidas simultaneamente nos custos fiscais. Nesta circunstância, o contribuinte deve apresentar juntamente com a declaração de rendimentos uma discriminação com indicação do cálculo dos respectivos rendimentos e gastos, bem como documento comprovativo de que o arrendamento do prédio foi declarado à Repartição de Finanças de Macau (RFM).

8.14 Nos termos da Lei nº 1/94/M, os rendimentos provenientes de locações financeiras de bens imóveis, não são considerados como rendimentos de prédio urbano, pelo que, os mesmos devem ser tributados em sede do Imposto Complementar de Rendimentos.

(8) CONTRIBUINTE QUE GOZA DE BENEFÍCIO FISCAL EM IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

8.15 Quando um estabelecimento, ou actividade comercial ou industrial exercida pelo contribuinte gozar de benefício fiscal em imposto complementar de rendimentos, deverá neste caso, apresentar **separadamente** uma declaração de rendimentos modelo M/1, mencionando no Quadro 11 da mesma a percentagem de redução de imposto, juntando ainda o respectivo documento comprovativo de que goza de benefício fiscal ou fotocópia do Boletim Oficial.

8.16 No caso de o contribuinte gozar de benefício fiscal no âmbito do imposto complementar de rendimentos, deverá possuir **escrita independente**, para escriturar os rendimentos que gozam de benefício fiscal e uma outra para escriturar os respectivos custos.

8.17 Se o contribuinte **possuir escritas independentes** para actividades que gozam e não gozam de benefício fiscal, deverá neste caso preencher os Balanços, as Demonstrações de resultados e as Discriminações constantes da declaração de rendimentos modelo M/1, conforme os elementos constantes das escritas independentes.

8.18 Caso o contribuinte **não possua escrita independente, mas sim rubricas próprias** para escriturar os proveitos que gozam de benefício fiscal e respectivos custos, deverá preencher as Demonstrações de resultados e as Discriminações constantes da declaração de rendimentos modelo M/1, de acordo com os elementos da escrita independente. No entanto, os Balanços devem ser preenchidos conforme os montantes totais da escrita.

8.19 Caso o contribuinte **não possua escrita independente nem rubricas próprias** para escrituração dos proveitos que gozam de benefício fiscal e dos respectivos custos, deverá preencher as Demonstrações de resultados e as Discriminações constantes da declaração de rendimentos modelo M/1, pelos valores da escrita repartidos proporcionalmente por

critérios razoáveis, devendo no entanto, os Balanços ser preenchidos pelos montantes totais da escrita. Nesta situação, deverá juntar à declaração de rendimentos modelo M/1, uma discriminação detalhada dos critérios e cálculo de repartição dos custos e perdas.

(9) CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO (EMPREITADA DE OBRAS)

- 8.20 Os contribuintes que exercem a actividade de empreitada de obras, devem apresentar discriminação detalhada de **cada** contrato de construção (empreitada de obras), contendo: a localização da obra, o número da licença de obra, o nome do proprietário ou do empreiteiro geral, as receitas totais previstas do contrato, os custos totais previstos, o montante das receitas e despesas efectivas do período, o montante das receitas e despesas acumuladas efectivas até ao fim do período, os métodos de determinação da percentagem de acabamento e da fase de acabamento da obra, o valor liquidado e o valor recebido da obra.
- 8.21 Os contribuintes devem apresentar discriminação por natureza dos **custos efectivos** de **cada** contrato de construção (empreitada de obras). No caso de envolver despesas de subcontratos, aquisição de materiais ou honorários profissionais, indicar o nome da subcontratada, fornecedor ou beneficiário dos honorários, endereço, n.º de telefone de contacto e montante. Para as empresas subcontratadas e fornecedores, indicar ainda o n.º de cadastro da Contribuição Industrial e para os beneficiários de honorários, o n.º fiscal.

(10) ACTIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

- 8.22 Os contribuintes que exercem a actividade de desenvolvimento e mediação imobiliária, devem apresentar discriminação detalhada de **cada** projecto de desenvolvimento, tais como: a designação do imóvel, a localização, o número da licença de obra e de ocupação (no caso de já ter sido vistoriado), bem como o respectivo preçário (no caso de já se encontrar à venda).
- 8.23 Havendo vendas de fracções, o contribuinte deve apresentar discriminação das receitas por cada fracção autónoma, cálculo da repartição dos custos de construção da fracção vendida e das fracções ainda por vender no fim do exercício.
- 8.24 Quando praticar a **venda de fracções ainda em construção**, o contribuinte deve apresentar discriminação das receitas antecipadas recebidas mencionando as cláusulas principais do respectivo contrato, bem como a data prevista para a conclusão da transacção.

8.25 O contribuinte deve apresentar a discriminação por natureza dos custos de **cada** projecto de desenvolvimento imobiliário (incluindo os projectos concluídos e os que estão em curso). No caso de envolverem despesas de subcontratos, de aquisição de materiais ou honorários profissionais, deve indicar o nome da subcontratada, fornecedor ou beneficiário dos honorários, endereço, número de telefone de contacto e montante. Para as empresas subcontratadas e fornecedores, indicar ainda o n.º de cadastro da Contribuição Industrial e para os beneficiários de honorários, o n.º fiscal.

(11) CONTRIBUINTES SUJEITOS AO IMPOSTO DE TURISMO

8.26 Os contribuintes sujeitos ao Imposto de Turismo (por exemplo: hotéis, restaurantes, saunas e karaokes), devem apresentar discriminação das receitas de vendas e das prestações de serviços, indicando ainda os valores sujeitos e os não sujeitos ao imposto de turismo e a natureza das receitas.

8.27 Na taxa de serviço recebida pelo contribuinte junto dos clientes, está incluído o respectivo imposto de turismo, o qual é entregue posteriormente à Administração Fiscal e por tal não deve ser englobado nos proveitos de vendas do contribuinte, nem considerado como custos.

(12) CONTRIBUINTES SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS MOTORIZADOS

8.28 Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Veículos Motorizados (ex: os que se dedicam à venda a retalho de automóveis), devem apresentar discriminação das receitas provenientes da venda de veículos motorizados, indicando ainda as receitas de venda de veículos motorizados novos, sujeitos e não sujeitos a este imposto, bem como as de veículos usados e de aparelhos de reprodução de som.

8.29 No preço do veículo motorizado recebido pelo contribuinte junto do consumidor, está incluído este imposto, o qual é entregue posteriormente à Administração Fiscal e por tal não pode ser incluído nas receitas de vendas, nem considerado como custos.

(13) PROVISÕES PARA CRÉDITO BANCÁRIO

8.30 As instituições de crédito devem apresentar discriminação das provisões para riscos de crédito constituídas de acordo com o Aviso nº 18/93/AMCM, de 29 de Dezembro, indicando a sua composição e cálculo.

8.31 Conforme o ponto 17 do Aviso nº 18/93/AMCM, de 29 de Dezembro, os montantes máximos das provisões constituídas pelas instituições bancárias a aceitar como custos fiscais são:

- 1) **As provisões específicas mínimas** constituídas com base no ponto 8 do Aviso nº 18/93/AMCM; e
- 2) **As provisões genéricas** até ao limite de 1% do crédito concedido ou 1.25% da exposição ponderada do risco, esta calculada de acordo com a fórmula constante do ofício-circular publicitado para o efeito nos termos alterados no Aviso nº 011/2015/AMCM, de 10 de Setembro. (Caso tenha optado por estas, deverá juntar a respectiva demonstração)

(14) PROVISÕES TÉCNICAS DO SECTOR SEGURADOR

8.32 As companhias seguradoras devem indicar claramente no verso do modelo M/4, a constituição e o movimento das provisões técnicas (que incluem **as provisões para riscos em curso**, **as provisões matemáticas**, e **as provisões para sinistros**) constituídas nos termos do Decreto-Lei nº 27/97/M, de 30 de Junho, juntando ainda cópias do Mapa de provisões para riscos em curso ou do Mapa de provisões matemáticas, entregues na Autoridade Monetária de Macau (AMCM).

(15) GASTOS COM O PESSOAL

8.33 Na “Discriminação dos gastos com o pessoal” constante do Anexo “B” deve apenas indicar os gastos efectivos do período; os que foram levados para custos de produção ou obra devem ser declarados como tal. Nesta situação, os rendimentos dos empregados declarados na Relação Nominal M3/M4 do Imposto Profissional devem corresponder à soma dos salários dos empregados, como gastos efectivos do período e dos salários dos trabalhadores que foram levados para custos de produção ou obras do período.

8.34 Caso os rendimentos dos empregados declarados pelo contribuinte, na relação nominal M3/M4 do Imposto Profissional sejam diferentes dos declarados na Declaração de rendimentos M/1 do Imposto Complementar de Rendimentos (incluindo ordenados e salários, subsídios, comissões e gratificações), deverão apresentar os cálculos detalhados que justificam tal diferença.

Nota: Não devem incluir nos custos com o pessoal as remunerações para os funcionários

estrangeiros que não são registadas em nome do contribuinte.

- 8.35 As remunerações atribuídas pela entidade patronal aos empregados, sob a forma de salários, ordenados, comissões, subsídios (como por exemplo: horas extraordinárias, subsídios de residência, ajudas de custo, etc.), gratificações, bem como outros benefícios em espécie gozados directamente pelos empregados (como alojamento, veículo, etc.), **devem ser declaradas** na Relação Nominal M3/M4 do Imposto Profissional como rendimento total dos empregados. Caso não tenham sido declarados no M3/M4, devem apresentar discriminação, indicando o nome de todos os empregados beneficiários, o nº fiscal do Imposto Profissional, o nº do documento de identificação e o montante recebido.
- 8.36 Nos termos do “Regulamento do Imposto Profissional”, os **membros do Conselho de Administração** e do **Conselho Fiscal** da entidade patronal são considerados empregados para efeitos de tributação. Deste modo, a entidade patronal deve reter na fonte, na altura do pagamento das suas remunerações, o imposto devido e declarar na Relação Nominal M3/M4. Caso o contribuinte não o faça, deve juntar discriminação, indicando o nome, o nº fiscal do Imposto Profissional, o nº do documento de identificação e o montante da remuneração atribuído.
- 8.37 Se o trabalhador exercer o direito de subscrição de acções, deverá reclamar os custos com o pessoal enquanto gasto imputável ao respectivo exercício.

(16) FUNDO DE PENSÕES E DE PREVIDÊNCIA

- 8.38 Segundo as disposições legais, apenas as participações para os Planos de Pensões Privados e Fundo de Pensões constituídos nos termos do **Decreto-Lei nº 6/99/M**, de 8 de Fevereiro, são consideradas custos fiscais da entidade patronal, até ao limite máximo de **15%** do total das remunerações, ordenados ou salários dos seus empregados, respeitantes ao período de tributação.
- 8.39 No caso do contribuinte possuir Plano de Pensões Privado ou Fundo de Pensões constituído ao abrigo do Decreto-Lei N.º 6/99/M, deve entregar fotocópias dos seus Estatutos, dos documentos de aprovação da Autoridade Monetária de Macau e dos documentos de participação do contribuinte no referido Plano ou Fundo (só para os contribuintes que ainda não o fizeram).
- 8.40 As **contribuições iniciais** efectuadas pelas entidades patronais, na altura da constituição do Plano ou Fundo, podem ser rateados pelos custos fiscais de 3 (três) exercícios, contados a

partir do primeiro ano da constituição do Plano ou do Fundo. No caso do plano de pensões se classificar em “Planos de benefício definido” ou “Planos mistos”, as **contribuições extraordinárias** efectuadas pelas entidades patronais, na sequência da realização da avaliação actuarial das responsabilidades garantidas pelo Fundo, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 6/99/M, de 08 de Fevereiro, podem ser também rateadas pelos custos fiscais de 3 (três) exercícios, contados a partir do primeiro ano em que se verificaram as contribuições extraordinárias. As contribuições iniciais e extraordinárias só podem ser consideradas como custos fiscais, desde que possuam os respectivos comprovativos (consultar o Ofício-circular nº 2/DIR/2007).

(17) DESPESAS DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

8.41 No caso do contribuinte contratar profissionais liberais (Contribuintes do 2º Grupo do Imposto Profissional) para prestar um certo serviço especializado (como auditoria, contabilidade, direito, etc.), na altura do pagamento dos respectivos honorários, deve pedir ao beneficiário para apresentar os recibos modelo **M/7**, caso contrário, os referidos honorários não podem ser considerados custos fiscais (consultar o Ofício-circular nº 2/DCI/93).

(18) PERDAS POR CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

8.42 De acordo com o artigo 25º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, o cálculo das provisões para créditos de cobrança duvidosa é efectuado apenas com base nos saldos finais das contas a receber derivadas da actividade normal da empresa. Os saldos finais das contas de “Sócios e associadas” e “Empréstimos a empregados” não podem ser considerados.

9.43 Caso o contribuinte tenha constituído provisões para créditos de cobrança duvidosa nos anos anteriores e não ter conseguido cobrar dívidas, a contabilização das mesmas deve passar primeiramente pela utilização das provisões constituídas consideradas para efeitos fiscais, devendo discriminar a utilização no Mapa M/4, sob pena de serem considerados pela Administração Fiscal como créditos incobráveis levados directamente para custos, ou utilização de provisões não consideradas para efeitos fiscais, devendo ser tratado conforme descrito no ponto seguinte.

8.44 Caso o contribuinte leve directamente os créditos incobráveis para custos, sem utilização das respectivas provisões ou se os créditos incobráveis anulados na escrita forem superiores às provisões constituídas e consideradas para efeitos fiscais, deverá o contribuinte apresentar

os respectivos documentos legais. Se os referidos documentos forem insuficientes, os créditos incobráveis levados directamente para custos e a utilização das provisões não consideradas para efeitos fiscais constantes do quadro 11 “A deduzir” do modelo M/1, não poderão ser considerados custos para efeitos fiscais.

(19) PROVISÕES PARA OUTROS RISCOS E PERDAS

8.45 Com excepção das provisões previstas no artº 25º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos(RICR), outras provisões para eventos que ainda não se verificaram, não podem ser consideradas como custos fiscais. Deste modo, quaisquer custos ou perdas não efectivamente realizados, por exemplo: desvalorização dos bens reavaliados, depreciação do activo, perdas em investimento, indemnizações rescisórias pagas adiantadamente, indemnizações para férias não gozadas e outros montantes adiantados de idêntica natureza, não são aceites como custos fiscais, com excepção das situações permitidas pela legislação fiscal.

8.46 Os custos ou perdas potenciais escriturados na escrita dos anos anteriores, que finalmente se tornaram efectivos, podem ser deduzidos no Quadro 11 do Modelo M/1, desde que estejam de acordo com o Art.º 21º do “RICR”, devendo indicar os respectivos cálculos e dados detalhados das rubricas.

(20) IMPOSTOS E TAXAS

8.47 Com excepção do Imposto Complementar de Rendimentos, os outros impostos (contribuição predial urbana, imposto do selo, etc.)e taxas pagas (despesas de fiscalização, de licença, etc.) que foram necessários para a exploração da actividade ou gerar rendimentos do contribuinte, podem ser aceites como custos fiscais do exercício, quando pagos sob o nome do contribuinte. Os impostos pagos pelo contribuinte em nome de outrem (imposto profissional dos empregados, contribuição predial e renda do terreno das fracções arrendadas, etc.) não podem ser considerados custos fiscais do contribuinte.

(21) SUBCONTRATOS, COMPRAS DE MERCADORIAS, TRANSPORTE DE MERCADORIAS, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO, ADIÇÃO DE ACTIVOS NOVOS, ETC.

8.48 Caso os custos declarados pelo contribuinte abranjam as rubricas acima discriminadas ou outras de idêntica natureza, e o volume de transacções de cada empresa subcontratada,

fornecedor ou beneficiário for superior a cinco milhões patacas, deve juntar discriminação indicando o nome do subcontratante, fornecedor ou beneficiário, a morada, o número de telefone de contacto e os montantes auferidos e se possível, o número de contribuinte e de cadastro da Contribuição Industrial da subcontratada, fornecedor ou beneficiário.

(22) DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS OPERACIONAIS ALOCADAS PELA SEDE

8.49 Caso os custos declarados pelo contribuinte abranjam as rubricas acima discriminadas ou outras de idêntica natureza, deve fornecer fotocópias dos respectivos contratos, o base de cálculo e os documentos comprovativos dos pagamentos. Também deve juntar discriminação indicando o nome do beneficiário, o número de contribuinte, a morada, o número de telefone de contacto e o número de registo comercial, etc.

(23) JUROS A SÓCIOS OU ASSOCIADAS

8.50 No caso do contribuinte ter obtido empréstimo de partes relacionadas (sócio, empresa-mãe, filial, associada, etc.) e pago juros, deve apresentar discriminação, indicando o nome do emprestante, relação entre este e o contribuinte, finalidade do empréstimo, montante emprestado, taxa de juros, períodos de amortização e juros declarados no período da tributação; se o emprestante for contribuinte do Imposto Complementar de Rendimentos, deve indicar o seu número de contribuinte e de cadastro da Contribuição Industrial.

(24) DESPESAS DE ARRENDAMENTOS DE PRÉDIOS URBANOS

8.51 O contribuinte deve fornecer o contrato de arrendamento e dados de cada fracção autónoma arrendada, incluindo a localização do prédio, número da matriz, período do arrendamento e rendas anuais. No caso do contribuinte ter arrendado uma fracção autónoma para servir de dormitório dos empregados, declarando as rendas pagas como sendo despesas com o pessoal, deverá, neste caso, indicar os dados da fracção arrendada, conforme indicado atrás.

(25) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DE ACTIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

8.52 No Mapa de Depreciações e Amortizações dos Activos Fixos Tangíveis e Intangíveis M/3, deve discriminar os cálculos de depreciações e amortizações de todos os activos fixos

tangíveis e intangíveis do contribuinte, incluindo os que se destinam à gestão administrativa, fabrico de produtos, execução de obras ou outra finalidade.

8.53 No caso de parte das depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis e intangíveis terem sido incluídos nos custos de produção, contrato de construção ou outros custos de activos, o contribuinte deverá apresentar uma discriminação das depreciações e amortizações efectuadas no período (indicando os calculados conforme a escrita e a legislação fiscal), e regularizar as amortizações calculadas consoante as situações a seguir indicadas, aquando do cálculo do lucro tributável.

1) Amortizações levadas para custos de produtos

As depreciações e amortizações do período levadas para custos de produtos devem constar da linha 6 “Gastos gerais de produção” do Quadro III do Anexo “A” “Discriminação do Custo das Vendas de Mercadorias e Produtos”, e as diferenças entre as calculadas conforme a legislação fiscal e as calculadas conforme a escrita, devem ser totalmente regularizadas no período (não interessando se os produtos foram ou não vendidos no período);

2) Amortizações levadas para custos de contrato de construção

As diferenças entre as calculadas conforme a legislação fiscal e as calculadas conforme a escrita que foram levadas para custos de obras do período, devem ser totalmente regularizadas no período, (não interessando se as obras foram ou não confirmadas como parte proporcional das receitas em cada período);

3) Amortizações levadas para custos de imobilizado para uso próprio

O contribuinte deve apresentar discriminação indicando o custo dos bens e o total acumulado das diferenças entre as amortizações calculadas conforme a escrita e as calculadas conforme a legislação fiscal, devendo o referido total ser regularizado proporcionalmente durante o período de utilização dos bens.

8.54 As depreciações e amortizações dos activos fixos tangíveis e intangíveis considerados como custos fiscais devem ser calculadas continuamente a partir do primeiro ano da utilização dos mesmos. As depreciações e amortizações mínimas em cada período de tributação (doze meses) são o calculado com base no período máximo de vida útil estabelecido no “Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado” (Decreto-Lei nº 4/90/M); as depreciações e amortizações mínimas que não foram declaradas num determinado período, não poderão ser deduzidas em períodos posteriores.

8.55 No Mapa de Depreciações e Amortizações modelo M/3, os activos fixos tangíveis e

intangíveis devem ser classificadas de acordo com o “Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado”, indicando ainda o respectivo grupo e designação. Os bens do mesmo tipo, com excepção dos edifícios (Grupos 1.1 e 1.2) adquiridos e utilizados no mesmo exercício ou período de tributação, podem ser discriminados em conjunto.

- 8.56 Nos casos em que para um elemento do activo fixo tangível ou intangível não se encontram fixadas taxas de reintegração e de amortização no Mapa Anexo ao “Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado”, deverá o contribuinte indicar, na zona de “observações” do Mapa modelo M/3 ou em documentos adicionais, a natureza, a finalidade e a fórmula de determinação do período de vida esperada do referido elemento.
- 8.57 O contribuinte que efectuar depreciação e amortização dos activos fixos tangíveis ou intangíveis à taxa superior à taxa máxima legal, em virtude de gozar de um benefício fiscal, deverá apresentar o respectivo documento comprovativo do gozo.
- 8.58 No caso de o contribuinte proceder à reclassificação dos activos fixos tangíveis ou intangíveis na escrita e regularizar as depreciações e amortizações acumuladas dos exercícios anteriores, as respectivas depreciações e amortizações acumuladas de exercícios anteriores que já foram considerados custos fiscais, não devem ser regularizadas; para o resto dos activos ainda não amortizados para efeitos fiscais deve-se efectuar depreciação e amortização com base no período de utilização que resta utilizando a taxa de amortização legal reclassificada.
- 8.59 Quando os activos fixos tangíveis ou intangíveis forem alienados a título oneroso ou abatidos, o contribuinte deverá declarar individualmente no Mapa modelo M/3, com indicação dos montantes de alienação ou abate e das amortizações efectuadas no período de tributação.
- 8.60 Os detalhes dos elementos alienados a título oneroso ou abatidos devem constar do Mapa modelo M/3A, indicando ainda entre as mais ou menos valias calculadas conforme a escrita e as calculadas conforme a legislação fiscal.
- 8.61 Os prejuízos resultantes do abate de elementos dos activos fixos tangíveis ou intangíveis que possuam ainda valor comercial, não são aceites como custos fiscais.
- 8.62 Quando existam documentos e informações substanciais para provar que os activos fixos tangíveis ou intangíveis não possuam quaisquer valor comercial, os prejuízos resultantes do abate de elementos deles serão aceites como custos fiscais.

(26) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DE EDIFÍCIOS

- 8.63 No Mapa de Depreciações e Amortizações modelo M/3, cada fracção autónoma (Grupos 1.1 e 1.2) deve ser preenchida individualmente, indicando o endereço, o número de matriz predial e a caracterização jurídica do terreno do prédio (terreno privado ou concedido por arrendamento).
- 8.64 Em princípio, quanto às fracções residenciais, comerciais ou industriais, as respectivas amortizações só poderão ser aceites como custos fiscais após a obtenção do direito de titularidade (com excepção dos imóveis adquiridos pela forma de locação financeira)..
- 8.65 Quando o contribuinte adquirir imóvel novo, deverá entregar fotocópias do respectivo contrato de compra e venda e comprovativo do pagamento do imposto de selo por transmissão definitiva. No caso de estar isento do pagamento do imposto de selo referente ao bem imóvel adquirido, o contribuinte deverá entregar documento comprovativo da isenção e certidão de titularidade.
- 8.66 Licença de utilização (autorização de ocupação) e discriminação dos custos de construção, por natureza, devem ser fornecidas para imóvel novo construído pelo próprio contribuinte.
- 8.67 As depreciações e amortizações dos bens imóveis são calculadas com base no valor global, o qual é constituído pelo somatório do seu valor de aquisição (ou do "valor de custo de construção", no caso de construção para uso próprio) e das despesas adicionais (despesas com a Sisa/Imposto do Selo, Escrituras, Registo Predial, Certidões e outras de idêntica natureza) referidas na Circular N° 2-RCI/84, de 10 de Dezembro. À este valor poderá ainda incluir eventuais montantes referentes a pagamentos de advogados e comissões a intermediários, desde que sejam devidamente indicados os respectivos beneficiários. Entende-se por "valor de aquisição" o valor declarado constante do respectivo documento de aquisição (no caso de não apresentar o respectivo documento de aquisição, o valor de aquisição será o declarado para liquidação da Sisa ou do Imposto de selo). A estimativa inicial das despesas de desmontagem dos bens e de limpeza do local, no termo da sua vida útil, não pode ser incluída no valor global.

(27) DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES DE VEÍCULOS, AERONAVES E NAVIOS

- 9.65 Com excepção dos bens adquiridos por locação financeira, os veículos, aeronaves, barcos e outros bens considerados legalmente como imobilizado só podem ser amortizados ou reintegrados quando estiverem registados em nome do contribuinte, sendo os respectivos

valores de amortização ou reintegração aceites como custos fiscais. Para os bens novos adquiridos, devem juntar fotocópia do respectivo documento de aquisição (contrato ou factura) e do título de registo de propriedade.

(28) BENS ADQUIRIDOS POR LOCAÇÃO FINANCEIRA

- 9.66 Quanto aos bens adquiridos por locação financeira, podem ser aceites como custos fiscais, as amortizações calculadas, no início do prazo de locação, aplicando taxas de amortização legais. De acordo com a Lei N.º 1/94/M, o locatário considera como taxas máximas de depreciação e amortização dos referidos bens o dobro das taxas previstas no Mapa Anexo ao “Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado”, mas, não abrangendo as taxas de até 20%, no primeiro ano de utilização, previsto no n.º 4 do Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 4/90/M. Quando forem adquiridos bens de locação financeira, o contribuinte deverá apresentar fotocópia do respectivo contrato de locação financeira.
- 9.67 No caso de ter adquirido bens por locação financeira, o contribuinte deverá apresentar fotocópia do respectivo contrato de locação financeira e fornecer discriminação indicando como foi determinado o justo valor dos bens locados no início do prazo da locação ou do valor actualizado do pagamento mínimo da locação, bem como os dados sobre a repartição dos custos durante o prazo de locação, e redução do passivo.

9. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

- 9.1 Atendendo que as actividades exercidas pelos contribuintes são inúmeras, a Administração Fiscal não pode enumerar todas as dúvidas que os contribuintes poderão encontrar relacionadas com o preenchimento da Declaração de rendimentos modelo M/1, bem como, com a apresentação de discriminações suplementares. Esta Guia aborda apenas as dúvidas mais frequentemente encontradas pelos contribuintes aquando do preenchimento da referida Declaração M/1. Se na referida Declaração M/1 constarem rubricas que oferecem dúvidas, a Administração Fiscal solicita ao contribuinte esclarecimentos ou apresentação de documentos adicionais, através de ofício (Pedido de esclarecimento) a enviar pelos Correios ou Fax.
- 9.2 Com vista a reduzir a emissão de pedidos de esclarecimentos e apresentação de documentos adicionais, acelerando as tarefas de fixação do rendimento colectável e aliviando os trabalhos de acompanhamento por parte dos contribuintes e auditores/contabilistas, após a apresentação da respectiva declaração M/1, a Administração

Fiscal sugere aos contribuintes, auditores/contabilistas que na altura do preenchimento da Declaração M/1, prestem atenção às “observações” da Declaração M/1 e exigências constantes desta Guia. No que concerne às rubricas de carácter excepcional constantes da Declaração M/1, que os contribuintes sabem previamente, que a Administração Fiscal irá ter dúvidas em relação à sua natureza, e que a apresentação de dados detalhados poderá facilitar as tarefas de fixação, neste caso, deverão, juntá-los por iniciativa própria.

- 9.3 No caso de ter sido solicitado esclarecimentos, através de “pedido de esclarecimento” enviado ao contribuinte, nos termos do Artº. 17º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (RICR), o auditor / contabilista / técnico de contas / contribuinte deverá sempre de acordo com o prazo estipulado na legislação vigente responder ao referido pedido, sob pena de ser sancionado nos termos do nº 3 do Artº. 64º do mesmo regulamento, sem prejuízo ainda das consequências referidas no nº 3 do Artº. 36º e /ou alínea a) do nº 1 do Artº. 40º também do mesmo Regulamento.

10. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E CONTACTOS

Para esclarecimento de quaisquer dúvidas, o contribuinte pode contactar com:

Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária - Divisão de Inspeção e Fiscalização Tributária - Núcleo de Fiscalização e Liquidação de Imposto Complementar - Grupo A” situado no seguinte endereço:

Av. Praia Grande nº 575, 579 e 585, Edf. “Finanças”, 3º andar

Tel : 85990419 ou 85990422